



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.882

Recurso nº 49.920 - IRF - ANOS DE 1982 a 1985

Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

IR-FONTE: Mantida a tributação no processo-principal reclamando omissão de receita, devida é a exigência reflexa a título de imposto de renda fonte. Do lançamento deve ser excluída a parcela correspondente ao ano de 1982, por erro quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14

RECURSO Nº: 49.920

ACÓRDÃO Nº: 101-77.882

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls.20/23 apresenta a empresa Agropecuária São Lucas Limitada, recurso voluntário contra a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, que entendeu procedente o lançamento constante do auto de infração de fls.2, imposto de renda fonte, decorrente de tributação reflexa, nestes termos:

"Imposto de Renda - Fonte (tributação reflexa):

Consoante anexo termo de encerramento e demais peças que compõem o processo "matriz" foi detectado empréstimos de sócio de origem não comprovada, nos valores de Cr\$...... 127.017.372, Cr\$ 149.295.170. Cr\$ 54.067.500 e Cr\$...... 1.902.547.291, relativo aos períodos bases encerrados em 31.12.82, 31.12.83, 31.12.84 e 31.12.85, respectivamente, ficando, nessas datas, caracterizadas as omissões de receitas e a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído à alíquota exclusiva de 25%, com infração ao disposto nos artigos 157, 158 e 387 inc.II do Decreto nº 85.450/80 c/c o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 e item II da IN SRF 052/84, sujeitando-se à penalidade capitulada no verso e aos juros de mora de que cuida o art.726 do RIR/80, c/c art.16 do D.Lei 1967/82."

A impugnação de fls.09/11, após tecer comentários sobre o lançamento do processo-principal (IRPJ), passou a enfrentar a tributação de fonte, alegando:

- a) que era uma empresa agropastoril que desde 1980 vinha ampliando as suas áreas cultivas, com acesso a somente 50% de financiamento de seus custos;

- b) que o capital necessário ao desenvolvimento de suas atividades era tomado de estabelecimentos de crédito particulares, bem como de aportes de acionistas minoritários;
- c) que os aportes de numerário feitos por acionistas minoritários, foram classificados no Passivo Exigível a Longo Prazo, conforme registros contábeis;
- d) que a empresa sempre efetuou os seus pagamentos mediante emissões de cheques nominais, não tendo sido detectado, durante a ação fiscal, documentos inidôneos, os únicos capazes de justificar a presunção de distribuição de valores, no período de 1982 a 1985;
- e) que a empresa jamais teve reserva de lucros suspensos, que pudesse distribuir;
- f) que de acordo com entendimento da Coordenadoria do Sistema de Tributação, não se aplicava o art. 8º do DL 2065/83 às situações em que "embora haja redução no lucro líquido ou no lucro real, o procedimento não implique distribuição de valores aos sócios";
- g) que no caso houve ingresso e não saída de dinheiro, o que tornava ilógica a tributação.

Às fls. 13/14 se manifestou o Fisco, dizendo:

- que o PN 20/84 estabeleceu que o que constituía o fato gerador não era o efetivo pagamento ou crédito, mas sim a mera existência da diferença, sendo irrelevante a sua incorporação ou não ao patrimônio,

daí porque era de se manter a tributação,

Às fls. 15/17, a decisão recorrida mantém o lançamento, pois entendia que o que constituía o fato gerador para fins de incidência de fonte não era o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim

17.

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14

Acórdão nº 101-77.882

a mera existência dessa diferença (PN-CST-20/84).

Que pelas razões expostas o litígio IR/FONTE deveria ter a mesma solução do litígio principal, onde havia sido mantida a tribuntação - proc. 10183-000.415/87-14.

Às fls. 21/22 no recurso voluntário reitera a Recorrente os seus argumentos da impugnação, acrescentando que poderia demonstrar a impossibilidade de ter gerado outras receitas que não aquelas constantes de seus registros fiscais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

A decisão proferida no processo causa por esta Câmara, em sessão de 12 de abril de 1988, acórdão 101-77.676, manteve a tributação quanto ao lançamento IRPJ, assim redigida a ementa:

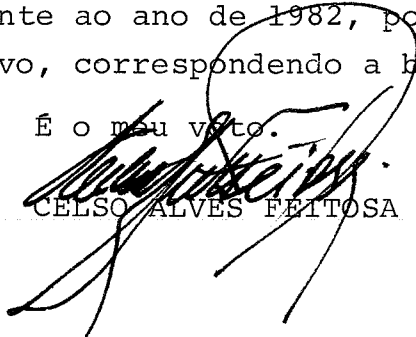
"EMPRÉSTIMO DE DIRETOR - OMISSÃO DE RECEITA: - A Presunção que milita a favor do Fisco nos casos de omissão de receita por empréstimo em moeda feita por acionista diretor à empresa, admite prova em contrário. Não sendo demonstrada a efetiva entrega e origem do numerário, coincidente em data e valor, é de ser mantida a tributação".

Assim, por uma questão de causa e efeito, subsistente a acusação principal, igual destino deve ter a tributação reflexa, em tese.

Quanto as questões inexistência de lucros ou reservas, distribuição de valores e ingresso e não saída de dinheiro, não socorrem a Recorrente, uma vez que: se resultado a tributação do processo-principal de omissão de receita não registrada, claro está que não podia o valor compor os lucros e reservas declarados; a tributação reclamada tinha por base a existência da diferença e não o efetivo pagamento ou crédito (PN/CST 20/84); enquanto que a entrada de dinheiro era considerada como fruto de valor antes saído, não registrado.

Contudo, considerando que a exigência no processo-principal abrange os anos-base de 1982 a 1985, é de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o montante correspondente ao ano de 1982, por erro na indentificação do sujeito passivo, correspondendo a base o valor de Cr\$ 127.017.372.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

